

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467.002661/92-65
RECURSO Nº. : 79885
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : ELIAS PEREIRA DE LIMA
RECORRIDA : DRF em JOÃO PESSOA (PE)
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.663

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - É de se manter a glosa com abatimentos e contribuições quando não comprovados com documentação hábil e idônea.

Tributa-se na cédula "H" o lucro decorrente de operação imobiliária.

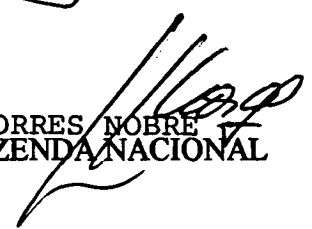
Exclui-se de tributação a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIAS PEREIRA DE LIMA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR


p/ CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO No. : 10467.002661/92-65
ACÓRDÃO No. : 104-12.663

fls. 01

RECURSO No. : 79.885
RECORRENTE : ELIAS PEREIRA DE LIMA

RELATORIO

ELIAS PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o No. 055.245.714-00, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal na cidade de João Pessoa-PB, recorre a este Conselho, para os efeitos do Art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

Contra o interessado foi emitida a Notificação No. 122/92 (fls. 76) no valor total de 8.787,57 UFIR's, sendo : 1.675,51 de Imposto Suplementar, 5.621,68 de Correção Monetária e TRD, 652,62 de Juros de Mora e 837,76 como Multa de Ofício, referente ao ano-base de 1987, cujo crédito tributário decorreu da não comprovação dos abatimentos referente a contribuições e doações, contribuições previdenciárias, despesas com instrução, juros do sistema financeiro de habitação, aluguel e dependentes, no total de Cr\$ 25,13, bem como a tributação na cédula "H" proveniente de lucro imobiliário no valor de Cr\$ 2.018,83, como relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (doc. fls. 73) e na Decisão de folhas 96 a 99 do Sr. Delegado.

Após impugnação sobre o alegado o crédito tributário é reduzido, tendo agora como Imposto Suplementar o valor originário de Cr\$ 474,91, conforme Decisão do Julgador de Primeira Instância, no mencionado documento de folhas 96 a 99, a seguir transcrito:

- "Tempestivamente, o contribuinte impugna o feito, alegando em síntese que:
1. o requerente nunca teve como atividade econômica a construção e alienação de imóvel, o mesmo foi construído para servir de residência para si e família;
 2. Quando do atendimento da intimação de No. 085/92, o signatário deixou de apresentar documentos comprobatórios de custos referente a construção do imóvel em questão no valor de Cr\$ 258,31 e solicita que seja considerado como custo de construção outras despesas no valor estimado de Cr\$ 200,00, sem comprovação de notas fiscais, concernente a compra de tábuas para escoramento, tijolos, areia, barro, pedra, frete, combustíveis etc.; bem como, seja também considerado como custo a aquisição dos lotes de Nos. 138 e 139 da quadra 184 do loteamento Jardim Ester;
 3. Que os nossos tribunais de Justiça são unânimes em decidir que a TRD não pode ser aplicada como fator de atualização monetária, por se tratar de taxa indicadora de encargos financeiros (juros), anexa a posição do STF, fls. 85 a 87;
 4. Frente ao exposto, requer consideração das provas documentais e motivos de defesa, como suficiente para que seja reexaminado o valor líquido tributável e eliminação da correção monetária através da TRDA.



PROCESSO No. : 10467-002661/92-65
ACÓRDÃO No. : 104-12.663

fls. 02

A informação fiscal de fls. 95 , diz que :

1 . Considerando o contrato de prestação de serviços e recibo de fls. 81/83 , e demais dados considerados no demonstrativo de fls. 71 , efetuamos a demonstração do lucro imobiliário , fls. 93 , apurando o lucro tributável no valor de Cr\$ 1.404,70, que será incluído na cédula "H", de acordo com o art. 41 do RIR/80 . Portanto , não consideramos os custos de construção pleiteados pelo impugnante , porém , não comprovados;

2 . Quanto à Taxa Refencial Diária Acumulada (TRDA) temos a informar que a mesma consta do lançamento de fls. 72/74 na forma de juros e não de correção monetária , portanto , não procede o questionamento do impugnante , no tocante a TRD.

3 . Com referência a glosa no valor de Cr\$ 25.13, constante do lançamento de fls. 72/74, que não foi objeto de impugnação , temos a informar que o impugnante não recolheu o Imposto Suplementar correspondente ao valor retro , sendo , pois , mantido.

É o relatório .

Isto posto , e ,

CONSIDERANDO que o contribuinte não contesta as glosas referente a abatimentos não comprovados no valor de Cr\$ 25,13 , portanto, inexistente litígio fiscal quanto a esta parcela do lançamento ;

CONSIDERANDO que no presente caso a TRD não foi utilizada como indexador mas , lançado como encargo financeiro (juros) ;

CONSIDERANDO que com a impugnação o contribuinte comprova custos ainda não considerados na apuração do lucro imobiliário no montante de Cr\$ 258,31, fls. 81 a 83;

CONSIDERANDO que na apuração do lucro imobiliário não se computa como custo o valor de despesas estimadas e não comprovadas;

CONSIDERANDO que o valor do terreno já foi computado como custo na apuração do lucro imobiliário , salientando-se que o interessado construiu a casa utilizando apenas 01 lote , fls. 39-verso , motivo pelo qual constou como valor original do terreno a importância de Cr\$ 0,63;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

Julgo parcialmente procedente o lançamento para :

I - Excluir da tributação o valor de Cr\$ 614,13 referente a parcela de lucro inexistente apurado em operação imobiliária , conforme DALI de fls. 71 , sendo que os custos foram comprovados através dos elementos de fls. 81 a 83.

II - Manter com respaldo no artigo 41 do RIR/80 , aprovado pelo Decreto No 85.450/80 a tributação sobre o valor de Cr\$ 1.404,70.

III - Declarar devido conforme cálculos na minuta anexa a esta decisão , imposto de renda suplementar no valor originário de Cr\$ 474,91, (correspondente a 1.043,00 UFIR) salientando que deste total Cr\$ 33,46 corresponde a parcela não impugnada;

IV - Aplicar de acordo com o inciso II do art. 728 do RIR/80 , aprovado pe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10467-002661/92-65
ACÓRDÃO No. : 104-12.663

fls. 03

lo Decreto No. 85.450/80 , multa de 50% do imposto devido (atualizado) .
Intime-se a parte interessada para a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da ciência desta decisão , ressalvado , em igual prazo , o direito à interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes".

Notificado da Decisão em 11.08.93 , conforme AR às folhas 102 , em 08.09.93 o contribuinte interpôs o recurso de folhas 105 a 106 , em que ratifica e repete as razões já apresentadas em sua impugnação de folhas 79/80.

É o relatório .

V O T O

O recurso é tempestivo , e dele tomo conhecimento.

O crédito tributário existente , após Decisão do Julgador de Primeira Instância, teve como base tributável os seguintes valores:

a) Cr\$ 25,13 originário de glosas de abatimentos referente a contribuições e doações , contribuições previdenciárias , despesas de instruções e outros abatimentos , valor este não contestado pelo recorrente ; e

b) Cr\$ 2.018,83 tributado na cédula "H" , oriundo do lucro na alienação do imóvel situado no loteamento Jardim Esther , apurado pela fiscalização conforme DALI às fls. 71, valor este reduzido para Cr\$ 1.404,70 , conforme DALI às fls. 93 , em função da comprovação de parte da documentação apresentada pelo contribuinte.

Em seu recurso de fls. 105/106 , o contribuinte solicita :

"Que seja considerada as despesas não comprovadas até a presente data. Ora é sabido pelos mais leigos que em uma construção de alvenaria é imprescindível materiais de consumo , tais como : Tijolos , areia , barro , cimento , tábua etc. É custo.

Que seja extinta a TRDA , na forma de Correção Monetária , como consta no fls. 02 do doc. 01 ou na forma de juros , como consta nas fls. 03 , pois em ambos os casos apresentados por essa DRF/JPA é inconstitucional. " Lei 8.383/91 Art. 8o. , que desobrigou a atualização de débitos fiscais pela referência taxa "e Art. 192 parágrafo 3o. da Constituição Federal de 1988." que estipula os juros em limite máximo de 12% ao ano. Doc. 03 (Considerações jurídicas sobre aplicação TR/TRDA). "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10467.002661/92-65
ACÓRDÃO No. : 104-12.663

fls.04

Não há que se falar em aceitação das despesas não comprovadas , pois o custo da construção deve ser comprovado através de documentação hábil e idônea .

No que se refere a cobrança da TRD , transcrevo o Acórdão CSRF/01-1.773 de 17.10.94 , cujo entendimento é o de que o Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora , a partir do mês de agosto de 1991.

Acórdão No. CSRF/01-1.773 :

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro , a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora , a partir de mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei No. 8.218 . Recurso Provido . "

Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, norteado no Acórdão No. CSRF/01-1.773.

Brasília , 20 de setembro de 1995.


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR